



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PORTO VELHO

RONDÔNIA

Departamento Legislativo

LEI Nº. 1.574 DE 26 DE ABRIL DE 2004.

“Autoriza a concessão de uso especial para fins de moradia, alienação e avaliação de imóveis, cria o Fundo Municipal de Habitação - FNH e da outras providências”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é concedida no § 6º, do artigo 72 da lei Orgânica do Municipal, combinado com o § 6º, do artigo 165, do Regimento Interno promulgo a seguinte:

LEI:

Art.1º - Nas áreas declaradas como de interesse social para fins de habitação popular, o chefe do Poder Executivo adotará a concessão de uso especial para fins de moradia nos termos da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

Art. 2º – Havendo interesse público devidamente justificado, o chefe do Poder Executivo, uma vez esgotado as possibilidades de outorgar a concessão do direito real de uso, nos termos da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, poderá alienar áreas de terreno de propriedade do Município, declaradas como de interesse social para fins de habilitação popular.

§ 1º - Os terrenos a serem alienados serão submetidos à avaliação administrativa que deverá ser processada com base em critérios técnicos devidamente justificados tendo como parâmetro básico o valor do terreno considerado para 'cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

§ 2º - Nas alienações a que se refere este artigo, uma vez apurado o preço do imóvel, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder descontos, observados os seguintes critérios:

I – 50% (cinquenta por cento), quando se tratar de área ocupada há mais de 20 (vinte) anos;

II – 30% (trinta por cento), quando se tratar de área ocupada há mais de 10 (dez) anos.

§ 3º - O tempo de ocupação de que trata o parágrafo anterior será apurado a partir do ano de surgimento da ocupação.

§ 4º - O valor a ser pago poderá ser efetivado em até 48 (quarenta e oito) parcelas.

§ 5º - No caso de pagamento à vista será concedido um desconto adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor líquido apurado mediante os critérios fixados no § 2º.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PORTO VELHO

RONDÔNIA

Departamento Legislativo

Art. 3º – serão considerados como de uso misto as áreas de terreno integrantes de programa habitacional de interesse social, quando preenchidos, os seguintes requisitos:

- I – desempenho da atividade econômica pelo próprio morador;
- II – utilização de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área de terreno, para fins de exploração de atividade econômica.

Parágrafo Único – Quando mais de 50% (cinquenta por cento) da área do terreno for ocupada para fins de moradia, a utilização será considerada como finalidade habitacional.

Art. 4º – Quando a concorrência pública for exigida, deverá constar do edital:

- I – que as benfeitorias por ventura construídas no imóvel, deverão ser objeto de negociação entre o ocupante e o arrematante;
- II – no caso do arrematante não comprovar a indenização das benfeitorias no prazo de 03 (três meses, a arrematação será cancelada e a licitação considerada deserta.

Parágrafo Único – Os terrenos a serem alienados, concedidos ou objeto de investidura, serão submetidos à avaliação administrativa, que deverá ser processada com base nos critérios técnicos devidamente justificados, considerando como parâmetro básico o valor do terreno considerado para cálculo do IPTU.

Art. 5º – Fica instituído o Fundo Municipal de Habitação – FMH – com a finalidade de proporcionar lastro financeiro à execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, no âmbito do Município.

§ 1º - O Fundo Municipal de Habitação – FMH, será constituído de:

- I – recursos obtido com as alienações reguladas nesta Lei;
- II – dotações consignadas, anualmente, no Orçamento Municipal e Créditos adicionais que lhe sejam destinados;
- III – dotações estaduais e federais, não reembolsáveis, a ele especificamente destinadas;
- IV – financiamentos concedidos ao município por entidades públicas ou privadas, para execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, observado o disposto no art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;
- V – contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- VI – recursos provenientes da venda de editais de licitações para execução de obras a serem realizadas com recurso do FMH;
- VII – participações e retornos decorrentes de financiamento realizados pelo FMH, em programas habitacionais;
- VIII – produto da aplicação de seus recursos financeiros;



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PORTO VELHO

RONDÔNIA

Departamento Legislativo

IX – outras receitas que lhe forem destinadas.

§ 2º - O fundo Municipal de Habitação – FMH será regido pelas secretárias da fazenda (SEMFAZ), do Planejamento (SEMPPLA) e Ação Comunitária (SEMAC).

§ 3º - O FMH, terá ainda um conselho gestor paritário, integrado por representantes do Executivo Municipal, da sociedade civil organizada e das entidades financeiras.

Art. 6º – fica criada a comissão especial para Concorrência e Avaliação de Bens Imóveis.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º – Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Porto Velho, 26 de abril de 2004.

Vereador **SÍLVIO NASCIMENTO GUALBERTO**
Presidente